



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 377-92.2016.6.02.0018 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.989

(30/10/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 377-92.2016.6.02.0018
EMBARGANTE: ADRIANA SANTOS
ADVOGADO(A): JULIANNY LIMA CARDEAL (OAB/AL Nº 13.713)
EMBARGADO(A): COLIGAÇÃO “SOMOS TODOS SÃO MIGUEL”
(PDT/PT/PSB/PMN/PP/PSC/PSDC/PSDB)
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577)E
OUTROS
EMBARGADO: JOSIVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577)E
OUTROS

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INCOERÊNCIA LÓGICA DO ARGUMENTO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. MERA TENTATIVA DE FORÇAR A REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 377-92.2016.6.02.0018 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Adriana Santos em face do Acórdão nº 11.893, de 01.10.2016, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas manteve a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 18ª Zona (fls. 42/45), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a abstenção de veiculação em sua rede social, ou qualquer meio semelhante, de pesquisas que não obedeciam o regramento legal, aplicando-lhe multa no mínimo legal por divulgação de pesquisa eleitoral sem indicação do instituto realizador e nem o devido registro na Justiça Eleitoral.

Aduz a Embargante, às fls. 89/93, que o Acórdão padece de de omissão, tendo em vista que não teria se pronunciado sobre a proporcionalidade da multa fixada, haja vista não ter sido ela candidata no pleito de 2016.

Regularmente notificados, os Embargados deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes havia sido concedido para a apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 99.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 632/2016 – GPRE/AL/MDC (fls. 100/101), no sentido do não provimento dos Embargos de Declaração, já que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão combatido.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 377-92.2016.6.02.0018 – Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos por Adriana Santos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do NCPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Por meio do Recurso Eleitoral cujo julgamento ensejou o Acórdão nº 11.893, de 01.10.2016, atualmente combatido, a candidata pretendeu obter a reforma da sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos, determinando a abstenção de veiculação em sua rede social, ou qualquer meio semelhante, de pesquisas que não obedeçam o regramento legal, bem como aplicando-lhe multa, no mínimo legal, por divulgação de pesquisa eleitoral sem indicação do instituto realizador e nem o registro na Justiça Eleitoral.

O julgado objeto dos presentes Embargos de Declaração foi assim ementado:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. INTUITO DE INTERFERIR NA DISPUTA ELEITORAL. PROVAS SUFICIENTES. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A leitura do julgado e do voto condutor revela que não se apresentam minimamente viáveis os argumentos trazidos pela Embargante, conforme se passa a demonstrar.

Alega a Embargante, às fls. 89/93, que haveria omissão no Acórdão combatido, tendo em vista que esta Corte Eleitoral supostamente não teria se pronunciado sobre a proporcionalidade da multa fixada, haja vista não ter sido ela candidata no pleito de 2016.

Ocorre que, em verdade, a sanção de multa foi aplicada em seu mínimo legal desde a sentença de 1º grau e essa gradação foi mantida quando do julgamento do Recurso Eleitoral.

Ora, não é preciso muito esforço para perceber que a aplicação da penalidade em seu mínimo legal afasta a possibilidade lógica de alegação posterior de suposta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 377-92.2016.6.02.0018 – Classe 30

desconsideração da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da sanção, afinal, tendo restado evidente a ilicitude da conduta praticada, a menos gravosa medida sancionatória possível foi justamente a adotada pelo magistrado sentenciante e mantida, à unanimidade de votos, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, inclusive, foi precisa ao apontar, às fls. 101/102, que:

“A embargante sustenta que o Tribunal não teria feito a análise da proporcionalidade e razoabilidade do *quantum* de multa imposto, o que importaria em omissão no julgado. Ocorre que o juiz de 1º grau aplicou a penalidade no MÍNIMO LEGAL, fazendo o juízo de proporcionalidade reclamado pela embargante. Destaque-se que a sanção no patamar mínimo foi mantida pelo TRE/AL.”

Como se pode perceber, apresenta-se totalmente incoerente e infundada a tese levantada pela Embargante.

Ademais, quanto à alegação de que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas não teria atentado para o fato de que a Embargante não era candidata e que teria apenas utilizado suas redes sociais para divulgação da pesquisa em questão, trata-se de ponto que ficou clara e adequadamente delineado no voto deste Relator, do qual pode ser extraída a seguinte passagem:

“O objeto dos autos é a divulgação pela Recorrente, por meio de perfil pessoal em rede social, mais precisamente o Facebook, de uma suposta pesquisa de intenção de voto para a eleição majoritária vindoura, entre os candidatos escolhidos em convenção partidária.”

Mais uma vez, apresenta-se infundado o argumento apresentado, afinal, como bem apontado pelo *parquet* (fls. 101/102), “(...) a legislação não traz limitação quanto ao autor da divulgação irregular, se candidato ou não”. Esta conclusão pode ser extraída do art. 33, § 2º, da Lei nº 9.504/97, o qual prescreve que “a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR”.

Desse modo, há que se concluir que esta Corte Eleitoral entendeu configurada a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, com violação às normas aplicáveis à matéria e, em consequência, aplicou penalidade de multa, no patamar mínimo possível, não havendo que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 377-92.2016.6.02.0018 – Classe 30

se cogitar de qualquer desrespeito à razoabilidade e à proporcionalidade, como pretende a Embargante.

Evidentemente, os presentes Embargos de Declaração foram manejados com o intuito de tentar forçar a rediscussão da matéria debatida no recurso, o que não se faz possível nesta via recursal e, inclusive, é expressamente vedado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. II - Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos. III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento. IV - Embargos rejeitados. (TSE , Relator: Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/04/2010)

Diante da farta demonstração de ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, bem como da manifestação do Ministério Público Eleitoral, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 377-92.2016.6.02.0018 – Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 377-92.2016.6.02.0018
Prot. 41.325/2016

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 30/10/2016 (SESSÃO Nº 98/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.989, de 30/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 377-92.2016.6.02.0018 – Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11989 foi conferido(a) e publicado na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 30/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS